

**ACÓRDÃO**

(Ac.2a.T-2482/85) /
HR/jcif

Recurso do Banco

Provido para que nos cálculos da complementação de aposentadoria, seja obedecida a média dos vencimentos do triênio imediatamente anterior à jubilação, e observando-se como teto, os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior ao do aposentado.

Recurso do Reclamante

Não conhecido por desfundamentado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4250/84, em que são Recorrentes BANCO DO BRASIL S/A E ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE e são Recorridos OS MESMOS.

O v. acórdão regional reformou sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação intentada por empregado aposentado do Banco do Brasil S/A, deferindo a referida complementação de modo integral e não proporcional como vinha sendo paga (fls. 158/159).

Através embargos declaratórios ficou esclarecido que os proventos deveriam ter por limite o teto expresso nas normas aplicáveis, baixadas pelo Reclamado (fls. 172/173).

Recorrem os litigantes.

O Banco, insistindo na complementação proporcional, na média trienal e no teto máximo. Indica arestos paradigmas e violação dos artigos 49, 492, parágrafo único e 478 da CLT; 85 e 1090 do Código Civil; 131 do Código Comercial e 153 §§ 29 e 39, da Constituição Federal (fls. 173).

O Reclamante, pede a complementação integral, de acordo com os Estatutos da PREVI, e levando - se em conta as contribuições dos últimos doze meses (fls .. 184/187).

Admitidos os recursos, fls. 190, são oferecidas contra-razões às fls. 191/196 e 197/198, opinando a



douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos (fls. 200/201).

É o relatório.

V O T O

Recurso do Banco

Do conhecimento

Malgrado os arestos apontados pelo Recorrente no tocante à complementação proporcional ao tempo de serviço, a jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que as diversas Portarias, Circulares, etc, anteriores à data de admissão do Autor, não exigiam que o tempo de serviço fosse prestado unicamente ao Banco, nem que o empregado, à data da aposentadoria tivesse 50 anos de idade, esta última, aliás, satisfeita, no caso.

Assim, com base na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, não conheço do recurso, neste aspecto.

Conheço do recurso, apenas no tangente à média e teto da complementação, com apoio nos arestos trazidos à colação às fls. 178/180.

Este Tribunal reconhece que a complementação de aposentadoria deve levar em conta a média dos vencimentos do triênio imediatamente anterior à jubilação, observando-se como teto, os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior ao do aposentado.

Dou provimento à revista para que nos cálculos da complementação sejam obedecidos a média e o teto, como exposto no voto.

Recurso do Reclamante

Do conhecimento

Muito embora o recurso pretenda modificação do acórdão regional, no tangente à média e teto, os arestos coligidos dizem respeito, exclusivamente, a complementação integral da aposentadoria, não se ajustando à hipótese dis

discutida no mérito.

Pretende, ademais, o Recorrente, que se aplique o Estatuto da PREVI, entidade que não integra a lide , nem foi citada na inicial.

Sem fundamento, não conheço do recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista do Banco e, no mérito, dar-lhe provimento para deter^{minar} que sejam obedecidos a média e teto e quanto ao apelo do empregado, não conhecê-lo.

Brasília, 18 de junho de 1985.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

HÉLIO REGATO

Ciente: _____

Procurador

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO